



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
09, 08, 2023

PROCESSO Nº 282811/2015-3
PAT Nº 1.374/2015 - 1ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO E *EX-OFFICIO*
RECORRENTE POSTO MONTE BELO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
RECORRIDOS AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0044/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECORRENTE COMPROVA ESCRITURAÇÃO DE PARTE DO LANÇAMENTO. RECOLHE OUTRA PARTE DO DÉBITO COM OS BENEFÍCIOS DO REFIS, PORÉM REMANESCEM DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM COMPROVADAMENTE ESCRITURADOS. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE EM FUNÇÃO DAS PROVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE. SAÍDA DE MERCADORIAS DO ESTABELECIMENTO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. RECEPÇÃO DO DOCUMENTO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA APRESENTADO. LANÇAMENTO NULO POR VÍCIO MATERIAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Com relação a ocorrência relativa a falta de escrituração em livro próprio de documentos fiscais relativo a mercadorias não sujeitas a tributação, o Recorrente comprovou o registro de parte de tais notas fiscais, assim como outros não eram de operações a ele destinadas; efetuou o pagamento de outra parte com os benefícios do REFIS, instituído pela Lei nº 9.276/2009, operando-se, com relação aos débitos pagos, a desistência do litígio na esfera administrativa, configurando renúncia ao direito que se funda a demanda fiscal, além de confissão irrevogável e irretratável de tais débitos consolidados, conforme dispõem o art. 389 do novo CPC; porém, restam documentos os quais o Recorrente não conseguiu comprovar a devida escrituração. Lançamento parcialmente procedente.
2. A empresa apresentou provas com as quais provocaram a revisão do lançamento pela autoridade fiscal

do feito, fato que levou a improcedência da ocorrência decorrente da entrada de mercadorias sujeita à substituição tributária desacompanhada de documento fiscal.

3. Todavia, também com relação a tal ocorrência, não é permitida a majoração ou aditamento do lançamento do auto de infração pela autoridade fiscal, em sede de contencioso, devendo a autoridade lançadora constituir novo lançamento, mediante procedimento complementar ou auto de infração específico. Dicção do art. 55, do Regulamento do PAT/RN.

4. A ocorrência decorrente da saída de mercadoria desacompanhada de seu respectivo documento fiscal, apurada através de levantamento físico quantitativo dos seus estoques deve ser decretada nulo por vício material, podendo se afastar, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, a Intervenção Técnica acostada aos autos, podendo a fiscalização promover novo lançamento, observado o disposto no art. 173, I, do CTN.

5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

6. Recursos Voluntário conhecido e provido. Recurso *Ex-officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer ambos os recursos, provendo o voluntário, bem como conhecer e não prover o recurso *ex-officio*, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de maio de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amaraol Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado